



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora

## DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: TOMADA DE PREÇO Nº 2023.19.09.01-TP



**Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 E A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES UM**

**NICIPAIS DE JAGUARUANA-CE.**

### I – DA JUSTIFICATIVA

Para atender o objeto em questão o município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, tendo sido a mesma autuada sob o nº 2023.19.09.01-TP.

Justificou-se para tanto que: “Faz-se necessária a contratação dos serviços acima mencionados, considerando que este instituto busca nas suas atividades administrativas uma maior transparência dos atos praticados, bem como salvaguardar a integridade dos investimentos realizados e cumprir a legislação vigente, sobretudo as determinações contidas na Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022”.

Ocorre que após a publicação do certame foi protocolado junto ao setor de licitações apelos administrativos questionando a qualificação técnica exigida no edital. Assim, faz-se necessário que o processo seja revogado por motivos supervenientes e de interesse público, considerando a necessidade de revisar as cláusulas edilícias.

Pelo exposto, e considerando a necessidade de manter a transparência no processo a administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO



Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor



PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
103  
Rubrica  
Comunidade de Jaguaruana

satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, a Diretora Geral do Fundo de Previdência Social - JPREV, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93;

#### DECIDE:

**REVOGAR** o processo licitatório autuado sob modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 2023.19.09.01-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ACESSORIA EM INVESTIMENTOS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 E A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JAGUARUANA-CE.**

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Jaguaruana-Ceará, 17 de outubro de 2023.

Ana Raquel Dias de Oliveira

**Diretora Geral do Fundo de Previdência Social - JPREV**



PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora



**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA**

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO. A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA, ATRAVÉS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TORNA PÚBLICO QUE O PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.19.01-TP, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 E A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JAGUARUANA-CE. FOI REVOGADO POR MOTIVOS SUPERVENIENTES E DE INTERESSE PÚBLICO, SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CONDUTA, CONFORME ART. 49 DA LEI 8.666/93. JAGUARUANA-CE, 17 DE OUTUBRO DE 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**BRUNO EMANUEL FERNANDES**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

